



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.730880/2010-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.595 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de julho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** HOSPITAL DA BAHIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. CFL 78. MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA DE MORA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em ocorrência de *bis in idem* por aplicação em duplicidade de multa, quando esta na verdade foi aplicada em função do descumprimento de uma obrigação acessória, quando na mesma ação fiscal tenha sido aplicada a multa de mora em função do descumprimento de obrigação principal. Considerando que se tratam de obrigações tributárias distintas são passíveis de distintas penalizações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) (fls. 104/108):

*Trata-se de auto de infração de obrigação acessória (DEBCAD nº 37.308.978-3) através do qual foi aplicada penalidade pecuniária, no valor de R\$ 19.500,00, acrescido de juros, em função de a empresa ter apresentado a GFIP com informações incorretas ou omissas, descumprindo assim o disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 e redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 (CFL 78).*

*No Relatório Fiscal (fls. 83/88), a autoridade lançadora esclarece ainda que:*

*A lavratura deste Auto está relacionada à conduta do sujeito passivo de não declarar integralmente a remuneração dos empregados e dos contribuintes individuais, conforme aponta a divergência da remuneração auditada pela fiscalização em comparação com aquela declarada em GFIP.*

*Em função da alteração da Lei nº 8.212/91 promovida pela Lei 11.941/2009, procedeu-se à comparação da multa aplicada com base na legislação anterior e a multa aplicada com base na legislação vigente, tendo sido, então, aplicada a mais benéfica ao contribuinte.*

*A empresa autuada apresentou sua peça impugnatória de fls. 90/93, aduzindo, em síntese, que:*

*O fato de ter sido aplicada na mesma ação fiscal multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória, cumulada com a cobrança de multa de ofício, denota a ocorrência de bis in idem, o que é proibido no nosso ordenamento constitucional.*

*Para fundamentar sua tese, transcreve decisões do CARF.*

Em 03 de dezembro de 2014, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro deu parcial provimento à Impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 104):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. CFL 78. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. COMPARAÇÃO. MESMA CONDUTA PUNÍVEL.*

*A comparação das multas vigentes na lei anterior e na lei atual, para fins de aplicação daquela mais benéfica para o contribuinte, deve ser efetuada entre normas que dispõem*

*acerca de multas que tem por objetivo punir a mesma conduta do sujeito passivo.*

Cientificado da referida decisão (AR fls. 110) o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 112/117 no qual reitera as razões já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

## Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

A Recorrente alega que *"se prosperar a cobrança do presente Auto de Infração, estar-se-á inegavelmente diante de uma superposição de exigências, pois haverá punição pelo mesmo fato em duas oportunidades.* Logo em seguida cita decisões do conselho sobre a impossibilidade de incidência da multa isolada por ausência das antecipações do carnê-leão com a multa de ofício decorrente da apuração de rendimentos omissos.

Incorreta as alegações do Recorrente. As decisões relativas à impossibilidade de incidência de multa isolada por ausência de recolhimento das antecipações do carnê-leão com a multa de ofício por omissão de rendimentos decorre do fato de que elas possuíam a mesma base de cálculo, conforme se verifica pela decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais abaixo transcrita:

*IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.*

*Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem base de cálculo idênticas. (Acórdão 9202-00.883, de 11/05/2010)*

No caso em questão os fatos geradores são distintos e as bases de cálculo também. Conforme descrito no relatório fiscal (fls. 83/86) a Recorrente declarou com omissões na GFIP as importâncias devidas à Previdência Social a cargo das empresas, as importâncias descontadas de segurados contribuintes individuais, bem como os fatos geradores de contribuições, o que caracteriza descumprimento do que determina o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91.

Exitam duas situações sancionadas. A primeira refere-se a ausência de recolhimento das contribuições devidas. Tal situação gerou o lançamento para exigência de obrigação principal com a respectiva multa de ofício. A segunda refere-se a obrigação de declarar corretamente GFIP os valores devidos. Na primeira temos uma obrigação de dar

(pagar as contribuições devidas) e, na segunda, uma obrigação de fazer (declarar corretamente as contribuições devidas).

As bases de cálculo também são distintas. A base de cálculo utilizada para o lançamento da multa de ofício é o valor da remuneração omitida. Já a multa por ausência de escrituração tem como patamar mínimo o valor de R\$ 500,00 (art. 32-A, §3º, II, da Lei nº 8.212/91).

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio